



GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 953 /MD, 16 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a adoção de procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, na alínea “q” do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 29 do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, e no inciso VI do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no território nacional, nos termos do Anexo a esta Portaria Normativa.

Parágrafo único. A Assessoria de Doutrina e Legislação, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas disponibilizará o Anexo de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tenente-Brigadeiro do Ar JUNITI SAITO

ANEXO

PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Portaria Normativa estabelece procedimentos para a inscrição de entidades públicas e privadas no Ministério da Defesa (MD), a concessão de autorização para a realização da fase aeroespacial do aerolevanteamento, o controle de seus produtos e a participação de entidades estrangeiras em serviços de aerolevanteamento no território nacional, bem como o controle dos produtos sigilosos decorrentes do aerolevanteamento.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DA DEFESA

Art. 2º A inscrição poderá ser requerida por:

I - entidade privada constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha incluso em seu objeto social a execução de serviços de aerolevanteamento; e

II - entidade pública de governos estaduais que tenha por competência legal a execução de serviços de aerolevanteamento.

Parágrafo único. A entidade nacional que, eventualmente, necessite executar serviços de aerolevanteamento para consecução de seus objetivos poderá requerer inscrição especial temporária.

Art. 3º A constituição de entidade, objetivando a inscrição para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade de aerolevanteamento, depende, obrigatoriamente, de concessão de anuência prévia do MD e de decisão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º A inscrição junto ao MD é indispensável para a entidade que pretenda executar serviços, tanto da fase aeroespacial, categorias “A” e “B”, quanto da fase decorrente, categorias “A” e “C”, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971.

Parágrafo único. A fase decorrente abrange as atividades de elaboração de produtos, a partir dos dados obtidos na fase aeroespacial do aerolevanteamento (aerotransportado ou orbital), por meio de processamento analógico ou digital de imagens, em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, e do art. 3º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997. Esses produtos podem ser ortoimagens, ortofotos, mosaicos, mapas de rede, mapas temáticos, mapas hipsométricos, mapas cadastrais, mapas geológicos, mapas magnetométricos, modelo numérico do terreno, modelo digital de superfície, fotoíndice, cartas, entre outros.

Art. 5º A inscrição da entidade será obrigatória, conforme art. 6º do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, em uma das seguintes categorias:

I - categoria "A", para a executante das fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento;

II - categoria "B", para a executante da fase aeroespacial; e

III - categoria "C", para a executante da fase decorrente.

Art. 6º O pedido de inscrição deverá ser dirigido ao MD, por intermédio da Chefia de Logística (CHELOG) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), instruído, no que couber, com:

I - informações previstas nos Anexos "A", "B", "C", "D" e "E", se executante da fase aeroespacial e/ou decorrente, ou solicitante de inscrição especial temporária;

II - documentação que demonstre a capacitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a capacidade técnica da entidade, conforme divulgado no sítio do MD na Internet;

III - cópia do ato de autorização para a exploração de Serviços Aéreos Especializados de Aerolevanteamento, publicado no Diário Oficial da União, expedido pela ANAC, se entidade nacional executante da fase aeroespacial ou requerente de inscrição especial temporária;

IV - homologação por parte de órgão federal competente para utilização de estação de recepção de dados captados por sensor orbital, se executante de tais serviços; e

V - comprovação do que prescreve o art. 10 desta Portaria Normativa, se requerente de inscrição especial temporária.

Art. 7º A concessão de inscrição, a ser substanciada em portaria do Ministro de Estado da Defesa, se fundamentará nas seguintes disposições:

I - análise da capacitação técnica:

a) avaliação de cada peça integrante do processo de inscrição, instruído conforme prescreve o art. 6º; e

b) avaliação do relatório de inspeção realizada por representante credenciado pelo MD, nas instalações das entidades que pretendam executar serviços de aerolevanteamento das fases aeroespacial e/ou decorrente;

II - análise da capacitação jurídica: a capacitação jurídica das entidades que pretendam explorar os serviços de aerolevanteamento das fases aeroespacial e/ou decorrente será avaliada com base na documentação apresentada, considerando os elementos específicos que comprovem o previsto no art. 7º do Decreto nº 2.278, de 1997; e

III - análise da regularidade fiscal e trabalhista: a regularidade fiscal e trabalhista das entidades que pretendam explorar os serviços de aerolevanteamento das fases aeroespacial e/ou decorrente será avaliada com base na documentação apresentada.

Art. 8º O prazo de vigência da inscrição será, no caso das entidades requerentes para as categorias “A” e “B”, em princípio, igual ao concedido pela ANAC, por ocasião da autorização para exploração dos Serviços Aéreos Especializados de Aerolevanteamento.

Parágrafo único. As entidades requerentes para a categoria “C” poderão ter o prazo de vigência de sua inscrição válido por até cinco anos.

Art. 9º Durante a vigência da inscrição, a entidade ficará obrigada a comunicar à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e /ou jurídica, bem como a atualizar a documentação que comprove a manutenção das condições existentes por ocasião da concessão de sua inscrição, no que tange à sua regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 10. A concessão de inscrição especial temporária à entidade nacional ficará condicionada, no que couber, a:

I - realização de atividades de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico na fase aeroespacial;

II - homologação da ANAC para utilização dos equipamentos destinados ao experimento;

III - parecer favorável dos órgãos ministeriais competentes envolvidos na realização da atividade;

IV - solicitação eventual;

V - atendimento das necessidades específicas e próprias da entidade;

VI - atuação delimitada no território nacional; e

VII - duração limitada do experimento.

Art. 11. Tornar-se-á sem efeito a inscrição:

I - caso não se mantenham válidos os pressupostos para sua concessão; e

II - por alteração de sua capacitação técnica ou jurídica que implique em mudança de categoria.

Parágrafo único. A inscrição da entidade será suspensa por até noventa dias, nos casos previstos no art. 24, inciso II, do Decreto nº 2.278, de 1997.

Art. 12. A renovação da inscrição deverá ser requerida com antecedência mínima de sessenta dias de seu termo final, devendo ser instruída de acordo com os arts. 6º e 7º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. A renovação de inscrição será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Defesa, cuja publicação dar-se-á no Diário Oficial da União.

Art. 13. As inscrições e renovações de inscrição no MD dependerão de visita técnica de um representante credenciado pelo MD. Na visita técnica, serão verificados os seguintes aspectos:

I - apresentação em mídia por parte da entidade, contendo objetivos, missão, visão, aeronaves, sensores, produtos decorrentes gerados e projetos em andamento;

II - existência de equipamentos e aplicativos de geoprocessamento, para entidades categorias “A” e “C”;

III - sala de acesso restrito, climatizada, contendo extintor de incêndio, onde estarão os originais de aerolevanteamento, para entidades de categorias “A” e “B”; e

IV - se o endereço da entidade confere com o registrado no alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O original de aerolevanteamento, proveniente de imageamento orbital ou aerotransportado, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 2.278, de 1997, poderá ser apresentado como negativo de filme, cópia de imagens digitais provenientes de negativo de filme digitalizado, cópia de imagens digitais processadas (ótica, radar, laser e multiespectral) e cópia de dados brutos geofísicos.

Art. 14. As organizações do Governo Federal especializadas na execução de serviços de aerolevanteamento, consideradas inscritas **ex officio**, são:

I - do Ministério de Minas e Energia:

a) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM);

II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI):

a) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE);

III - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP):

a) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV - do Ministério da Defesa:

a) Comando da Marinha:

1. Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN); e

2. Centro de Hidrografia da Marinha (CHM);

b) do Comando do Exército:

1. Diretoria de Serviço Geográfico (DSG);

2. Centro de Imagens e Informações Geográficas do Exército (CIGEx); e

3. Divisões de Levantamento (DL);

c) do Comando da Aeronáutica:

1. Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA);

2. Instituto de Cartografia Aeronáutica (ICA);
3. 1º / 6º Grupo de Aviação (1º/ 6º GAv);
4. 2º / 6º Grupo de Aviação (1º/ 6º GAv);
5. 1º /10º Grupo de Aviação (1º/ 10º GAv);

Parágrafo único. A inclusão de outra organização dependerá de parecer favorável do MD ao pedido da parte interessada, encaminhado à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 15. As organizações mencionadas no art. 14 desta Portaria Normativa encaminharão à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, informações referentes à sua capacitação técnica, de acordo com o Anexo "D" e as manterão atualizadas.

Art. 16. O MD divulgará, por meio do sítio do Ministério na Internet, as relações, por categoria, das entidades inscritas.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUTAR AEROLEVANTAMENTO

Art. 17. Dependem de prévia autorização do MD os seguintes serviços de aerolevanteamento:

I - execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;

II - execução de serviços da fase aeroespacial por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital; e

III - destruição, ou cessão de posse, de original de aerolevanteamento.

Art. 18. O pedido de autorização deverá ser feito ao MD, por intermédio da Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, instruído de acordo com os anexos:

I - "F", para a entidade que pretenda executar serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;

II - "G", para entidade que pretenda executar serviços da fase aeroespacial por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital;

III - "H", para entidade que pretenda destruir original de aerolevanteamento; e

IV - "I", para entidade que pretenda ceder a posse de original de aerolevanteamento.

Art. 19. Para o cumprimento do inciso I do art. 18, a entidade deverá encaminhar ao MD projeto contendo os seguintes documentos, além do Anexo "F":

I - carta de solicitação de autorização para execução de aerolevanteamento à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

II - carta de rota, contendo o polígono da área a ser imageada, coordenadas geográficas, escala de voo, altitude de voo em pés e discriminação das áreas condicionadas, conforme Publicação de Informação Aeronáutica (AIP). O voo de aerolevanteamento a ser realizado deverá ser autorizado pelos órgãos de controle de tráfego aéreo, mediante parecer técnico, caso a altitude de voo esteja dentro dos limites das áreas condicionadas apresentadas na carta de rota;

III - contrato contendo cláusulas sobre objeto, finalidade, discriminação dos serviços, produtos decorrentes a serem entregues e prazo de vigência contratual. Os originais de contratos encaminhados deverão apresentar o reconhecimento da firma de seus subscritores e, no caso de cópias de contratos, as mesmas deverão ser autenticadas;

IV - anexos do contrato;

V - Declaração de Interesse, nos casos de solicitação de acervo ou calibração de sensores. À Declaração de Interesse, para fins de acervo, deverá ser anexado termo de compromisso, no qual a entidade se obriga a enviar ao MD os contratos pactuados a **posteriori**, com base no fornecimento de produtos obtidos, a partir dos originais do referido aerolevanteamento. A validade das Declarações de Interesse será de, no máximo, cento e oitenta dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais noventa dias;

VI - Nota Técnica com parecer favorável do órgão técnico responsável, no caso de aerolevanteamento geofísico no solo ou subsolo, quando envolver prospecção mineral, ou de calibração de sensores empregados nessa atividade; e

VII - autorização do órgão técnico responsável, no caso de aerolevanteamento geofísico, para prospecção de petróleo, em área terrestre e/ou marítima, ou de calibração de sensores empregados nessa atividade.

§ 1º Caso sejam constatadas inconsistências nos documentos relacionados no **caput** deste artigo, o requerente deverá efetuar as devidas correções, no prazo de trinta dias corridos, após o recebimento de notificação encaminhada pela Seção de Cartografia, Meteorologia e Aerolevanteamento – SECMA. O não atendimento das exigências contidas na notificação acarretará na restituição do projeto ao interessado, sem a emissão de autorização para execução de aerolevanteamento.

§ 2º Somente o detentor da concessão ou da autorização para executar atividade de mineração poderá realizar pesquisa, incluindo o aerolevanteamento, conforme preconizado no Código de Mineração.

Art. 20. A autorização será concedida pelo MD, por intermédio da Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, quando satisfeitos os requisitos previstos no Decreto nº 2.278, de 1997, e nesta Portaria Normativa.

Art. 21. Nos projetos de aerolevanteamento que envolvam, além do imageamento do terreno, a determinação de batimetria de massas líquidas, por ocasião de seu encerramento, a entidade solicitante deverá encaminhar ao Centro de Hidrografia da Marinha, com cópia para o MD, os dados editados, referentes ao levantamento topobatimétrico, no formato xyz, da massa líquida contida na área autorizada pelo MD.

Art. 22. O prazo de validade da autorização será estabelecido pelo MD, considerando-se tanto o período solicitado pela entidade requerente para a execução da totalidade dos serviços da fase aeroespacial, quanto a vigência do contrato por ela apresentado.

§ 1º A validade da autorização poderá ser prorrogada mediante pleito da entidade requerente, antes da data do seu término, com a apresentação da devida justificativa, e com a concordância da entidade contratante do serviço.

§ 2º A solicitação de prorrogação que der entrada no Protocolo-Geral do MD após a data de término da autorização inicial não será deferida e ensejará o encaminhamento de um novo projeto, para que a entidade requisitante prossiga com a execução do aerolevamento.

Art. 23. Após análise e atendimento das exigências para o processo de autorização para execução de serviços de aerolevamento da fase aeroespacial, a Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas emitirá comunicado de concessão de autorização à entidade solicitante e a respectiva Autorização de Voo do Ministério da Defesa (AVOMD), com informação à autoridade do Comando da Aeronáutica responsável pela coordenação e controle dos voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 24. A AVOMD conterá os seguintes itens:

I - número do projeto;

II - número da autorização do MD;

III - numeração sequencial;

IV - nome da entidade solicitante;

V - período de vigência;

VI - tipo e modelo da aeronave;

VII - bases de operação e bases alternativas;

VIII - quantidade de tripulantes;

IX - nome dos pilotos;

X - coordenadas das áreas a serem imageadas; e

XI - altitude de voo, em pés.

Art. 25. Concluídos os serviços, a entidade que o executou deve;

I - encaminhar à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para fins de cadastro:

a) no prazo máximo de trinta dias, as informações constantes dos Anexos "J" e "T", quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executado no espaço aéreo nacional;

b) nos meses de julho e dezembro de cada ano, as informações constantes do Anexo "W", quando se tratar de serviços da fase decorrente executados por empresas categoria "C"; e

c) até o quinto dia útil de cada mês, as informações constantes do Anexo "L", quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executado por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital;

II - observar as regras sobre os cuidados com o original de aerolevamento, e produtos dele decorrentes, estabelecidas no Decreto nº 2.278, de 1997, nesta Portaria Normativa e na norma que dispõe sobre assuntos sigilosos.

Art. 26. A destruição ou a cessão de posse de original de aerolevamento deverá ser solicitada diretamente à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Da mesma forma, a destruição acidental dos referidos originais deverá ser objeto de comunicado, imediato, de mesma natureza.

Art. 27. O MD divulgará, por meio do seu sítio na Internet, informações de utilidade pública referente aos serviços concluídos da fase aeroespacial, extraídos do Cadastro de Levantamento Aeroespacial do Território Nacional (CLATEN).

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS DE AEROLEVAMENTO

Art. 28. A posse de original de aerolevamento será, em princípio e a critério do MD, da entidade inscrita que executar a fase aeroespacial do aerolevamento.

Art. 29. O detentor da posse de original de aerolevamento será o responsável pela sua preservação e controle, devendo, para tanto, tomar os seguintes cuidados:

I - manter arquivo de originais em ambiente adequado, segundo normas técnicas estabelecidas pelo fabricante do produto;

II - restringir o acesso exclusivamente à(s) pessoa(s) autorizada(s);

III - não ceder sua posse sem prévia e expressa autorização do MD;

IV - exercer o controle de cópia cedida a terceiros; e

V - solicitar autorização do MD para destruição de cópias ou originais de aerolevamento cedidos a terceiros, quando se tornarem inservíveis.

Art. 30. Aplicam-se ao produto obtido no exterior, quando do seu ingresso no País, as regras estabelecidas para o produto nacional.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA

Seção I Da Autorização

Art. 31. A participação estrangeira em serviços de aerolevamento da fase aeroespacial, quer no espaço aéreo nacional, quer por meio de estação instalada no território nacional, assim como da fase decorrente, deverá ser precedida de autorização do Presidente da República, por solicitação do MD.

Art. 32. Dependerá da autorização do Presidente da República o serviço de aerolevamento que esteja previsto ou amparado, conforme contido no art. 2º da Lei nº 1.177, de 1971, por:

I - situação excepcional e de justificado interesse público; e

II - ato internacional firmado pelo Brasil.

Seção II Da Coordenação

Art. 33. A entidade nacional do Governo Federal, interessada na participação estrangeira em serviços de aerolevamento, será responsável pela coordenação das ações necessárias à consecução dos serviços de aerolevamento, previstos neste Capítulo.

Seção III Da Instrução do Processo de Autorização

Art. 34. A entidade do Governo Federal encaminhará, por intermédio da autoridade ministerial à qual estiver vinculada, o processo para autorização instruído, no que couber, com:

I - petição feita ao Ministro de Estado da Defesa, por intermédio do Chefe de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - Anexo "N";

II - cópia do ato internacional;

III - cópia do instrumento de ajuste;

IV - justificativa de que os serviços de aerolevamento inseridos na coleta de dados sobre o território nacional se caracterizam como caso excepcional e do interesse público;

V - parecer favorável do órgão competente do Comando da Aeronáutica em pleito formulado de conformidade com instruções editadas por aquele Comando, quando se tratar da execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;

VI - parecer favorável dos órgãos competentes dos Ministérios que estejam, direta ou indiretamente, envolvidos na realização dos serviços do aerolevamento;

VII - discriminação das entidades estrangeiras, bem como dos recursos materiais (Anexo "O") e humanos (Anexo "P") a serem empregados;

VIII - identificação da(s) entidade(s) nacional(is) participante(s) do empreendimento;

IX - designação de um coordenador da entidade nacional solicitante para acompanhar, passo a passo, os serviços de aerolevanteamento;

X - discriminação dos serviços de aerolevanteamento e cronograma concernentes à sua execução;

XI - definição em coordenadas geográficas das áreas a serem levantadas;

XII - Declaração de Compromissos - Anexo "Q"; e

XIII - Termo de Concordância Prévia (Anexo "R").

Seção IV **Da Análise do Processo e da Autorização**

Art. 35. A entidade nacional pertencente ao Governo Federal, interessada na realização dos serviços de aerolevanteamento, previstos ou amparados pelo art. 32, dará entrada de processo solicitando autorização, devidamente instruído, no MD, com antecedência mínima de noventa dias da data pretendida para o início dos referidos serviços.

Art. 36. A análise do processo de autorização será feita pelo MD que, depois de satisfeitos os requisitos previstos, tanto no Decreto nº 2.278, de 1997, quanto nesta Portaria Normativa, encaminhará Exposição de Motivos à Presidente da República.

Art. 37. O teor do despacho presidencial será informado, pelo MD, ao interessado e, também, ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAer), quando se tratar da execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional.

Seção V **Dos Procedimentos Subsequentes à Autorização**

Art. 38. Autorizada a participação estrangeira em aerolevanteamento no território nacional, a entidade nacional, referida no art. 33, deverá tomar as seguintes providências:

I - promover, oportunamente, no MD ou em local designado por este órgão, o planejamento da missão; e

II - exercer as tarefas pertinentes à coordenação dos serviços.

Seção VI **Dos Procedimentos Subsequentes à Conclusão dos Serviços**

Art. 39. Concluídos os serviços, a entidade nacional, referida no art. 33, deverá tomar as seguintes providências:

I - promover no MD, ou em local designado por este órgão, o resultado final da missão;

II - encaminhar relatório de resultados da demonstração, ou repasse de tecnologia, à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

III - remeter à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as informações atinentes ao projeto executado, para fim de cadastro (Anexo "S").

Seção VII **Das Disposições Especiais**

Art. 40. O original de aerolevanteamento, ou produto decorrente, resultante da execução dos serviços, deverá permanecer no Brasil e ser arquivado por entidade designada pelo MD.

Art. 41. A fase de interpretação e tradução dos dados deverá ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela coordenação.

Parágrafo único. Em razão de motivo técnico acolhido pelo MD, poderá, excepcionalmente, essa fase ser realizada no exterior, mediante supervisão de um representante credenciado pelo MD, devendo os dados originais permanecerem no País.

Art. 42. Independentemente do local de realização da fase mencionada no art. 41, a entidade estrangeira deverá garantir, perante a entidade nacional responsável pela coordenação, mediante compromisso assinado, o livre acesso, pelo lado brasileiro, às informações resultantes da interpretação e da tradução dos dados coletados.

CAPÍTULO VI **DOS PRODUTOS SIGILOSOS DE AEROLEVANTEAMENTO**

Seção I **Das Disposições Iniciais**

Art. 43. O original de aerolevanteamento e os produtos dele decorrentes, em princípio, não serão classificados como sigilosos, para que possam, livre e eficientemente, serem utilizados em benefício do desenvolvimento nacional, salvo quando contiverem informações que implicarem risco à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 44. Tendo em vista os instrumentos legais que regem os assuntos sigilosos; a necessidade imperiosa de restringir o conhecimento da informação sigilosa; a possibilidade de conhecimento, por outros meios, da informação sigilosa; a localização da informação na faixa de fronteira; e outros, o MD, a seu critério, identificará, avaliará e informará às entidades inscritas, as áreas instalações cujo sigilo deva ser preservado.

Seção II **Da Classificação**

Art. 45. As áreas do original de aerolevanteamento que contiverem informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado serão passíveis de classificação sigilosa, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. As demais áreas integrantes desse original de aerolevanteamento não estão sujeitas à classificação.

Art. 46. O produto decorrente que identificar, nomear e representar áreas cujo sigilo deva ser preservado, também, será passível de classificação sigilosa, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 47. O MD, ao conceder autorização para realização de serviços de aerolevamento, estabelecerá o correspondente grau de sigilo.

Parágrafo único. A classificação das partes do original de aerolevamento e produtos decorrentes sigilosos será formalizada pela Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 48. A pessoa física ou jurídica que processar produto sigiloso de aerolevamento deverá submeter-se ao estabelecido nesta Portaria Normativa.

Art. 49. As organizações do Governo Federal, especializadas na execução de serviços de aerolevamento, executoras de cartas especiais, farão a classificação de tais documentos cartográficos, segundo normas próprias, respeitado o contido nesta Portaria Normativa.

Art. 50. O Ministro de Estado da Defesa poderá modificar, a seu critério, o grau de sigilo atribuído aos produtos de aerolevamento.

Seção III Dos Controles

Art. 51. Identificadas as instalações e estabelecido o grau de sigilo do produto que as representem, a entidade executante de serviços de aerolevamento deverá tomar os seguintes cuidados:

I - observar a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos;

II - não ceder cópia do original, a menos que receba autorização expressa do MD; e

III - fazer com que o adquirente de cópia do original e de produtos dele decorrentes preencha e assine a Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo "M")

Art. 52. As organizações do Governo Federal especializadas na execução de serviços de aerolevamento, consideradas inscritas **ex officio**, quando do fornecimento de partes de original de aerolevamento ou produto decorrente sigiloso, analisarão as justificativas do interessado e, a seu juízo, fornecerão o produto solicitado, encaminhando ao MD, por intermédio da Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, o original da Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo "M"), de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 53. A entidade fornecedora de produtos sigilosos encaminhará à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas o original da Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo "M"), a cada cessão de produtos sigilosos a terceiros, mantendo em seu poder cópia da referida declaração.

Seção IV Do Acesso

Art. 54. A entidade detentora da posse de produto sigiloso de aerolevanteamento será a responsável pela guarda, pelo acesso e pelo acervo da documentação técnica que deu origem ao mesmo.

Art. 55. O acesso ou o fornecimento de partes do original de aerolevanteamento ou produto decorrente sigiloso, à pessoa física ou entidade estrangeira, dependem de prévia autorização do MD.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O MD poderá, a seu critério, solicitar que a entidade requerente de inscrição ou de autorizações previstas nesta Portaria Normativa, instrua os referidos processos com outras informações.

Art. 57. As situações não previstas nesta Portaria Normativa serão deliberadas pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante consulta formal dirigida àquela autoridade pela parte interessada, por intermédio da Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

ANEXO A

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

INSCRIÇÃO NO MD

Exmº Sr Chefe de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

(1).....
..... com
sede à (2).....

..... , vem por
intermédio de seu representante legal, requerer a V. Exa., com fundamento no inciso (3).....do artigo 7º do
Decreto nº 2278, de 17 de julho de 1997, inscrição no MD como executante de serviço de aerolevanteamento,
categoria “ (4)”, anexando para tanto, as informações previstas no artigo 6º dessas Instruções.

Nestes termos,

Pede deferimento.

.....
Local /Data
.....

Assinatura / Identificação do Signatário

VERSO DO ANEXO A

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANVERSO:

- (1) Razão Social, se entidade privada; ou
Nome da Entidade, se entidade pública.
- (2) Informar logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, UF, CEP, CNPJ, Telefone e Fax.
- (3) “I”, se entidade privada;
“II”, se entidade pública; ou
“II, § 1º”, se requerente de inscrição especial temporária;
- (4) “a”, se executante das fases aeroespacial e decorrente;
“b”, se executante apenas da fase aeroespacial; e
“c”, se executante apenas da fase decorrente.

ANEXO B

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

CADASTRO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DAS ENTIDADES INSCRITAS NO MD

RECURSOS HUMANOS

.....
(Razão Social/Nome da Entidade)

COMPONENTES (*) NOME/IDENTIDADE ÓRGÃO EMISSOR	ESPECIALIDADE CARGO/FUNÇÃO

(*) Relacionar a diretoria, pilotos, operador de equipamentos especiais (OEE), responsável técnico e demais componentes da equipe técnica.

.....
Local / Data

.....
Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO C

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

CADASTRO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DAS ENTIDADES INSCRITAS NO MD

RECURSOS MATERIAIS

.....
(Razão Social/Nome da Entidade)

NOMENCLATURA (*)	MARCA/MODELO ANO FABRICAÇÃO	APLICAÇÃO

(*) Relacionar aeronaves, sensores e softwares de propriedade da entidade, necessários à execução de serviços de aerolevantamento.

.....
Local / Data

.....
Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO D

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

CADASTRO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DAS ENTIDADES INSCRITAS NO MD

CAPACITAÇÃO TÉCNICA

.....
(Razão Social/Nome da Entidade)

OPERAÇÃO/SERVIÇO (*)	PRODUTOS DECORRENTES

(*) Descrever sucintamente as modalidades de operações ou serviços que a entidade nacional está capacitada a realizar e os correspondentes produtos decorrentes.

.....
Local / Data

.....
Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO E

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

..... ,
(Identificação da Entidade)

com sede à , inscrita no CNPJ

(Endereço completo)

sob o nº , em cumprimento ao previsto no artigo 6º das Instruções aprovadas pela Portaria nº XXX , declara , por intermédio de seu representante legal, para efeito de inscrição no MD, que compromete-se a:

- a) observar a legislação de aerolevanteamento e a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos, bem como comunicar qualquer infringência das mesmas;
- b) tratar os produtos de aerolevanteamento de acordo com o disposto nas normas mencionadas no item anterior;
- c) remeter as informações para organização e atualização dos cadastros previstos no artigo 17, do Decreto nº 2.278 de 17 de julho de 1997; e
- d) aceitar o controle e a fiscalização exercidos pelo MD.

.....
Local / Data

.....
Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO F

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

FASE AEROESPACIAL - AUTORIZAÇÃO

Exmº Sr Chefe de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

Autorização nº de/...../.....

.....

..... ,

(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE)

inscrito(a) no MD de acordo com a Portaria nº/MD, de / / , por intermédio de seu representante legal, requer a V. Ex^a, com fundamento no art. 11, inciso I do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, autorização para executar o serviço de aerolevante caracterizado pelas informações prestadas abaixo e nos anexos que as acompanham:

1. DADOS GERAIS

- ◆ Destinatário/Contratante:
- ◆ Endereço Completo:
- ◆ Instrumento Legal:
- ◆ Objeto/Finalidade:
- ◆ Projeto nº
- ◆ Área:..... (Km²)
- ◆ Prazo de Execução (fase aeroespacial): dias
- ◆ Município/UF:

2. DADOS DA FASE AEROESPACIAL:

- ◆ Escala de voo: 1/.....
 - ◆ Aeronave:
 - Modelo:
 - Matrícula:
 - ◆ Tripulação (pilotos e técnicos):.....
 - ◆ Base (s) de Operação/Alternativa(s).....
 - ◆ Sensor (es) a utilizar:.....
 - ◆ Responsável Técnico:
 - ◆ Discriminação dos Serviços e produtos decorrentes:
-
-

VERSO DO ANEXO F

3. ANEXOS:

- a) Carta de rota com coordenadas geográficas dos vértices do polígono da área a ser aerolevantada; e
- b) Cópia do instrumento de ajuste, ou contrato, assinado pelas partes interessadas, autenticada e com reconhecimento de firma (mencionar a data de assinatura).

.....

Local / Data

.....

Assinatura/ Identificação do Signatário

(ESPAÇO DE USO RESERVADO AO MD)

Em conformidade com o que estabelece o art. 13 do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, a entidade:

..... é a *detentora da posse dos originais de aerolevamento* para fins de preservação e controle.

Brasília, de de

- *Classificação dos produtos de aerolevamento:*.....
- *Instalações sigilosas (coordenadas geográficas) :*
-
-

Brasília, / /

.....

ANEXO G

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

ESTAÇÃO DE RECEPÇÃO - AUTORIZAÇÃO

Exmº Sr Chefe de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

Autorização nº de/...../.....

..... ,
(IDENTIFICAÇÃO DE ENTIDADE)

inscrito(a) no MD de acordo com a Portaria nº /MD, de / / , por intermédio de seu representante legal, requer a V. Exª, com fundamento no art. 11, inciso II do Decreto nº 2.278, de 17 de Julho de 1997, autorização para executar aerolevanteamento do território nacional por meio de estação de recepção de dados captados por sensor orbital, durante o período de vigência do Instrumento de Ajuste, firmado entre esta entidade e a organização

....., detentora do controle da plataforma espacial utilizada, conforme abaixo discriminado:

1. DADOS GERAIS

- Instrumento de Ajuste:
- Número:
- Data: / /
- Vigência:
 - Início: / /
 - Término: / /
- Área de cobertura da plataforma:
- Área captada pela antena (coordenadas geográficas):.....
- Localização da estação receptora (coordenadas geográficas):.....
- Cidade/UF:

2.ORIGINAIS DE AEROLEVANTAMENTO:

- ◆ Especificação:.....

VERSO DO ANEXO G

3. PRODUTOS GERADOS:

- ◆ Especificação:.....

4. COMPROMISSO DE CUIDADOS COM ORIGINAIS E PRODUTOS GERADOS

O requerente abaixo assinado compromete-se a observar a legislação de aerolevanteamento e a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos, no que se refere aos cuidados com a guarda e utilização dos originais e de seus produtos gerados, bem como encaminhar ao MD, até o 5º dia útil de cada mês, as informações previstas no art. 24, inciso I, alínea “b” das Instruções aprovadas pela Portaria nº XXX.

5. ANEXOS

- a) Mapa-índice com esquema das passagens da plataforma espacial e áreas abrangidas.

Nestes termos,

Pede deferimento

.....
Local / Data

.....
Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO H

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

DESTRUIÇÃO DE ORIGINAL - AUTORIZAÇÃO

Exmº Sr Chefe de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

Autorização nº de de de

.....

.....

(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE)

inscrito(a) no MD conforme Portaria nº/MD, de/...../....., detentor(a) da posse dos originais de aerolevanteamento do(s) projeto(s) nº(s) e respectiva(s) autorização(ões) nº , por intermédio de seu representante legal, requer a V.Exª, com fundamento no art. 17, inciso III das Instruções aprovadas pela Portaria nº XXX, autorização para destruição dos originais enquadrados pelas coordenadas geográficas que definem o polígono da área abrangida pelos mesmos, com base nas seguintes razões:

.....
.....
.....
.....

Nestes termos,

Pede deferimento.

.....

Local / Data

.....

Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO I

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

CESSÃO DE ORIGINAL - AUTORIZAÇÃO

Exmº Sr Chefe de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

Autorização nºde /...../.....

.....

.....

(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE - NOME, ENDEREÇO, TELEFONE, FAX, CNPJ

.....,por intermédio de seu representante legal, requer a V. Exª, com fundamento no art. 17, inciso III das Instruções aprovadas pela Portaria nº XXX, autorização para cessão, em caráter, dos originais de aerolevanteamento

(PERMANENTE / TEMPORÁRIO)

Que recobrem a área do polígono definido pelas coordenadas geográficas,

Decorrentes do(s) projeto(s) nº(s),

E de autorização(ões) de nº(s)

Nestes Termos,

Pede deferimento.

.....

Local / Data

.....

Assinatura / Identificação do Cedente

VERSO DO ANEXO I

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

TERMO DE COMPROMISSO DE CUIDADOS COM ORIGINAIS DE AEROLEVANTAMENTO

.....
(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE)
.....

sob a responsabilidade técnica de,
registro do CREA nº, por intermédio de seu representante legal, compromete-se a observar a legislação de aerolevanteamento e a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos, no que se refere aos cuidados com a preservação e o controle dos originais de aerolevanteamento mencionados neste processo.

.....
Local / Data
.....

Assinatura/ Identificação do Cessionário

ANEXO J

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

CONCLUSÃO DE AEROLEVANTAMENTO - INFORMAÇÕES

1. GERAIS:

- * Entidade Executora:
- * Projeto nº:
- * Autorização do MD nº: de/...../.....
- * Data da conclusão:/...../.....

2. ORIGINAIS DE AEROLEVANTAMENTO:

- * Discriminação:
- * Coordenadas geográficas da área do polígono efetivamente imageada:
- * Escala: 1/
- * Área levantada (Km²):
- * Outras informações:.....

3. ANEXO:

- * Cópia do fotoíndice ou cobertura da área imageada (sensores geofísicos, radar e laser).

.....
Local / Data

.....
Assinatura / Identificação do Diretor da entidade

ANEXO L

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

ESTAÇÃO RECEPTORA - INFORMAÇÕES

1. GERAIS:

• Entidade autorizada:.....
.....

• Autorização do MD nº de/...../.....

• Período:/.....

(Mês)

(Ano)

2. ORIGINAL DE AEROLEVANTAMENTO (Cenas obtidas)

ÓRBITA / PONTO	SENSOR	BANDA	SISTEMA ORBITAL	DATA DE OBTENÇÃO	SOLICITANTE

3. PRODUTOS FORNECIDOS:

DISCRIMINAÇÃO	ESCALA	DELIMITAÇÃO DA ÁREA (LAT / LONG)	SOLICITANTE

.....

Local / Data

.....

Assinatura/ Identificação do Signatário

ANEXO M

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E COMPROMISSO

(ORIGINAIS E PRODUTOS DECORRENTES SIGILOSOS)

.....
(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE / USUÁRIO)

.....
(ENDEREÇO COMPLETO)

.....
em cumprimento ao art. 52, inciso III, das Instruções aprovadas pela Portaria nº XXX, declara que recebeu da

.....
(ENTIDADE DETENTORA)

o (s) produto (s) abaixo discriminado (s), e que se compromete a observar a legislação de aerolevanteamento e a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos, no que se refere aos cuidados estabelecidos para produtos sigilosos de aerolevanteamento.

PROJETO		DISCRIMINAÇÃO (*)
NÚMERO	DATA DE APROVAÇÃO	

(*) Especificar, em detalhes, o material sigiloso recebido e a quantidade.

.....
(Local / Data)

.....
(Assinatura / Identificação do Cessionário)

ANEXO N

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE ESTRANGEIRA

FASE AEROESPACIAL OU DECORRENTE - AUTORIZAÇÃO

Exmº Sr. Ministro da Defesa,

Autorização concedida pelo Presidente da República em despacho de / /, exarado na EM nº de / /, registrada sob o nº / MD, de / /

.....
Exmº Sr. Chefe de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

.....
(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE NACIONAL)

requer a V.Exª com fundamento no art. 34 das Instruções aprovadas pela Portaria nº XXX, autorização para que
..... (IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE ESTRANGEIRA).....

sediada em

(ENDEREÇO COMPLETO NO EXTERIOR)

....., possa executar os serviços de aerolevanteamento, de conformidade com as informações constantes em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

.....
Local / Data

.....
Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO O

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE ESTRANGEIRA

RECURSOS MATERIAIS

.....
(Razão Social / Nome da Entidade Estrangeira)

NOMENCLATURA (*)	MARCA MODELO	Quantida de	APLICAÇÃO

(*) Relacionar aeronaves, sensores e softwares a serem utilizados nos serviços.

.....
(Local / Data)

.....
Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO Q

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE ESTRANGEIRA

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS

.....
(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE ESTRANGEIRA)

de nacionalidade....., com sede situada na

.....
(ENDEREÇO COMPLETO)

declara, por intermédio de seu representante legal, que compromete-se a:

1. observar a legislação de aerolevanteamento e a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos;
2. aceitar a fiscalização e o controle exercido pelo MD e demais autoridades brasileiras;
3. empregar os recursos humanos e materiais alocados no Brasil somente na execução dos serviços autorizados;
4. garantir livre acesso pelo lado brasileiro aos dados coletados e tratados, e aos relatórios parciais e final, elaborados pelo lado estrangeiro; e
5. prestar quaisquer informações requeridas pelo MD.

.....
Local / Data

.....
Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO R

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE ESTRANGEIRA

TERMO DE CONCORDÂNCIA PRÉVIA

Os representantes legais, abaixo designados, da entidade coordenadora

(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE)

e da entidade estrangeira

(IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE)

expressam sua concordância em:

- a) disponibilizar vaga, a bordo da aeronave estrangeira, para observador(es) brasileiro(s) credenciado(s) pelo MD e/ou pelo COMAER;
- b) transmitir previamente ao(s) observador(es) o conhecimento dos equipamentos a serem empregados;
- c) embarcar o(s) observador(es) na aeronave estrangeira no último aeródromo estrangeiro, ou no primeiro nacional, e desembarcá-lo(s) no último nacional, ou primeiro estrangeiro;
- d) indenizar as despesas com deslocamento, alimentação e pousada do(s) observador(es); e
- e) consentir que o(s) observador(es) exerçam a autoridade de abortar o aerolevante, caso seja constatado desvio da sua execução.

.....
Local / Data

.....
Representante da Entidade Coordenadora

Assinatura / Identificação do Signatário

.....
Representante da Entidade Estrangeira

Assinatura / Identificação do Signatário

ANEXO S

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE ESTRANGEIRA

CONCLUSÃO DE AEROLEVANTAMENTO - INFORMAÇÕES

1. DADOS GERAIS:

- ◆ Entidade Estrangeira Executora:
- ◆ Projeto:
- ◆ Registro do MD nº de / /
- ◆ Data da conclusão: / /

2. ORIGINAIS DE AEROLEVANTAMENTO:

- ◆ Discriminação:
- ◆ Coordenadas geográficas da área do polígono efetivamente imageada:
- ◆ Escala: 1/.....
- ◆ Detentor da posse:
- ◆ Responsabilidade da guarda:
- ◆ Classificação:

3. DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS DECORRENTES:

.....

4. ANEXOS:

- ◆ Remeter o previsto no art. 39 desta Portaria Normativa.
- ◆ Cópia do fotoíndice ou cobertura da área imageada (sensores geofísicos, radar e laser).

.....

(Local / Data)

.....

(Assinatura/Identidade do Responsável Técnico)

ANEXO T

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

CONCLUSÃO DE AEROLEVANTAMENTO – PROCESSAMENTO DOS DADOS

1. GERAIS:

- * Entidade Executora:
- * Contratante:
- * Projeto nº:
- * Autorização do MD nº:
- * AVOMDS nº:
- * Sensores utilizados:
- * Aeronaves utilizadas:
- * Pilotos:
- * OEEs:
- * Responsável técnico:
- * Área autorizada para imageamento, em Km²:
- * Área efetivamente imageada, em Km²:
- * Altitude de voo:
- * Municípios/UF:
- * Data de início e de conclusão da fase aeroespacial:

2. ORIGINAIS DE AEROLEVANTAMENTO:

- * Projeto é reservado, confidencial ou ostensivo?
- * Coordenadas geográficas da área do polígono a ser imageado:
- * Coordenadas geográficas da área do polígono efetivamente imageado:
- * Coordenadas geográficas dos pontos reservados ou confidenciais, se houver:

3. PROCESSAMENTO:

- * Técnicos envolvidos no processamento e geração dos produtos decorrentes:
- * Aplicativos utilizados na fase de processamento:
- * Período de processamento e geração dos produtos decorrentes:
- * Relação detalhada dos produtos decorrentes entregues:

.....

Local / Data

.....

Assinatura / Identificação do Diretor da Empresa

ANEXO W

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE CATEGORIA "C"

.....

(Nome da Entidade de categoria C)

Contratante	Data do fornecimento da imagem	Satélite	Sensor	Resolução Espacial	Finalidade do contrato	Município/ UF da imagem	Coordenadas LAT/LONG dos quatro vértices da imagem

.....

(Local / Data)

.....

Assinatura / Identificação do Signatário